



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10825.002619/2001-06
Recurso nº 164.683 Voluntário
Matéria IRPJ- Ano-calendário 1997
Acórdão nº 1101-00.079
Sessão de 14 de maio de 2009
Recorrente Tilibra S.A. Produtos de Papelaria
Recorrida 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto

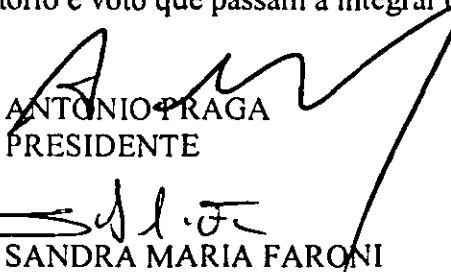
**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

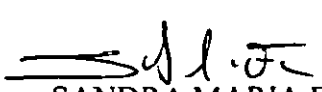
Ano-calendário: 1997

LANÇAMENTO ELETRÔNICO- AUDITORIA EM DCTF-
FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO- Não
evidenciada nos autos a falta de recolhimento acusado em
procedimento eletrônico de auditoria, cancela-se o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, cancelando o lançamento. O conselheiro José Sergio Gomes acompanha a relatora pelas conclusões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Formalizado em: 22 JUN 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice Presidente) e Antonio Praga (Presidente).

Relatório

Tilibra S.A. Produtos de Papelaria recorre da decisão da 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto que, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento consubstanciado em auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ – realizado em decorrência de irregularidades quanto à quitação de débitos, apurada em auditoria da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF – de 1997.

No procedimento de auditoria foi constatada a vinculação, em DCTF, de débito de IRPJ lucro real- apuração trimestral (código 0220) a pagamento não localizado, sob a rubrica “compensação c/ DARF, s/ processo”, ensejando o lançamento do principal, acrescido de multa de ofício e juros de mora. A ciência do auto de infração deu-se em 04 de dezembro de 2001 (f. 58).

O período de apuração indicado no AI é 01-10/1997 e a data de vencimento é 30/01/1998.

O sujeito passivo impugnou o lançamento alegando, quanto ao mérito, que optou por pagar o imposto de renda pelo lucro real anual, e apurou IRPJ a recolher, que foi compensado com recolhimentos feitos por estimativa, mediante procedimento deferido pela Receita no Processo nº 10825.00549/98-87 (Despacho Decisório SATIF nº 1025/702/99). Disse que as informações na DCTF auditada seriam errôneas, e supridas por outras prestadas em DIRPJ/97, cujo original foi objeto de duas retificações.

A Turma de Julgamento julgou procedente o lançamento ao argumento de que as informações prestadas em DCTF são de responsabilidade do sujeito passivo, cabendo a ele demonstrar, mediante adequada instrução probatória, os fatos que eventualmente lhe sejam favoráveis. Apontou que não foram juntados aos autos a escrita fiscal/contábil comprobatória das operações referenciadas na DIRPJ retificadora (cópias dos livros Diário e Razão, LALUR, e respectivos termos de abertura e encerramento). Destacou que tais elementos mostram-se essenciais para esclarecer a discrepância entre as informações prestadas em DCTF e as inseridas na DIRPJ/97 e sucessivas alterações, especialmente no que concerne aos dados da ficha 09, que sinalizam apurações sucessivas de bases de cálculo negativas, com repercussões sobre o saldo do imposto a pagar.

Excluiu, todavia, a multa, aplicando o princípio da retroatividade benigna, considerando a alteração legislativa trazida pela art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

Ciente da decisão em 05 de setembro de 2007, a interessada ingressou com recurso em 01 de outubro seguinte, alegando que não juntou os documentos porque a retificação da declaração fora autorizada por despacho decisório da DRF em Bauru, fazendo a juntada dos documentos reclamados.

É o relatório.



Voto

SANDRA FARONI, Conselheira Relatora.

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

O litígio funda-se na acusação de falta de recolhimento do IRPJ relativo ao 4º trimestre de 1997, indicado na DCTF, (Código 0220, auto de infração, Anexo I, fl. 16).

A irregularidade foi apurada a partir de auditoria na DCTF apresentada em fevereiro de 1998, que indicava o valor de R\$ 375.682,90 como vinculado a compensação com DARF sem processo. Não confirmada essa vinculação, foi lavrado o auto de infração objeto do presente litígio.

A interessada alegou erro nas informações da DCTF, o que poderia ser confirmado pelas Declarações de Imposto de Renda relativas ao período (originais e retificadoras).

A Turma de Julgamento não acolheu a alegação do sujeito passivo, ao argumento de que a DCTF permanecia válida, e que não foram juntados aos autos a escrita fiscal/contábil comprobatória das operações referenciadas na DIRPJ retificadora (cópias dos livros Diário, Razão e LALUR, e respectivos termos de abertura e encerramento), elementos essenciais para esclarecer a discrepância entre as informações prestadas em DCTF e as inseridas na DIRPJ/97 e sucessivas alterações, especialmente no que concerne aos dados da ficha 09, que sinalizam apurações sucessivas de bases de cálculo negativas, com repercussões sobre o saldo do imposto a pagar.

Essa decisão, todavia, me parece equivocada.

O auto de infração resultou de auditoria interna na DCTF, sem qualquer investigação aprofundada. O contribuinte alegou que as informações constantes na DCTF estariam erradas, o quê seria confirmado por confronto com a DIRPJ.

Quando da lavratura do auto de infração estava em vigor a Instrução Normativa nº 45, de 1998, com as alterações trazidas pela IN nº 15, de 2000, assim dispondo sobre o tratamento a ser dado às DCTF:

Tratamento dos Dados Informados

Art. 2º Os saldos a pagar, relativos a cada imposto ou contribuição, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF. (Redação dada pela IN SRF nº 15/00, de 14/02/2000)

§ 1º (...)

§ 2º Os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas-IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL serão objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e na



Declaração de Rendimentos, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 15/00, de 14/02/2000)

§ 3º Os demais valores informados na DCTF, serão, também, objeto de auditoria interna. (Redação dada pela IN SRF nº 15/00, de 14/02/2000)

§ 4º Os créditos tributários, apurados nos procedimentos de auditoria interna a que se referem os §§ 2º e 3º, serão exigidos por meio de lançamento de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto na Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997. (Incluído pela IN SRF nº 15/00, de 14/02/2000)''

Assim, nos termos da IN, os saldos a pagar relativos ao IRPJ devem ser objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração de rendimentos, bem como os valores informados na DCTF, seriam objeto de auditoria interna (art. 2º, § 3º) e os créditos tributários apurados nos procedimentos de auditoria interna seriam objeto de lançamento de ofício, com observância do disposto na IN 94, de 1997.

Por seu turno, a IN 94/77, que trata da revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes, relativas a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, e cujas disposições foram, pelo § 4º do art. 2º da IN 45, de 2000, expressamente estendidas aos procedimentos de auditoria da DCTF, dispõe:

Art. 2º As declarações retidas em malhas deverão ser distribuídas, para exame, a Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional - AFTN, pelo titular da unidade de fiscalização da DRF ou IRF-A do domicílio do declarante.

Art. 3º O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.

No caso, ao que parece, mediante confronto com as informações contidas na base de dados da Receita Federal, seria facilmente detectável uma inconsistência: Enquanto a DCTF auditada em 2001 (fl. 67) informa IRPJ apurado com base no balanço trimestral (código 0220), pelo despacho decisório da DRF em Bauru, exarado em 30/10/98 no processo nº 10825.000542/97, verifica-se que tanto nas declarações originalmente apresentadas como nas retificadoras, a opção do contribuinte foi com base no lucro real anual e pagamento mensal por estimativas.

As retificações de declaração foram examinadas pela autoridade administrativa, inclusive no que concerne aos dados da ficha 09, e deferidas. Afirma a decisão que tal deferimento significa, exclusivamente, autorização para seu processamento, sem qualquer juízo acerca do seu conteúdo com repercussão no lançamento do IRPJ.

No curso do procedimento de auditoria da DCTF, a autoridade fiscal, se houvesse confrontado as informações da DCTF com os dados relativos à DIRPJ constantes dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita, poderia ter intimado o contribuinte a apresentar a documentação agora reclamada pela decisão recorrida (cópias dos livros Diário, Razão e LALUR, e respectivos termos de abertura e encerramento), aprofundado a



investigação, já numa auditoria da DIRPJ, e não mais apenas da DCTF, e fazer o lançamento suplementar, se fosse o caso.

Dos autos extraio as seguintes informações:

Às fls. 65 e 66 constam, respectivamente, DCTF – Sistema Gerencial, do 1º Trimestre de 1997, indicando estimativas de janeiro e fevereiro (obrigatórias inclusive para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real trimestral) e saldo negativo de imposto a pagar de R\$ 645.304,84 (fl. 65) e confirmação dos pagamentos de R\$ 418.496,97, vencimento 28/02/97 e R\$ 213.688,82, vencimento em 31/03/97((fl. 67).

Às fls. 66 DCTF – Sistema Gerencial, do 4º Trimestre de 1997, indicando débito apurado de R\$ 375.682,90, compensação com DARF de R\$ 338.228,26 (que é o valor exigido neste auto de infração), e indicação de que a compensação com DARF tem origem no recolhimento indevido ou a maior de R\$ 418.496,97, vencimento 28/02/97.

Algumas observações a serem feitas:

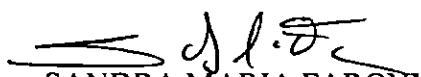
Pelo que consta das DCTFs, a opção do contribuinte foi pelo lucro real trimestral, e de acordo com o art. 3º da Lei nº 9.430, de 1996, essa opção é irretratável para todo o ano-calendário. Assim, em princípio, os argumentos do contribuinte no sentido de ter optado pelo lucro real anual e que o imposto apurado teria sido pago pelas estimativas pagas não o socorreriam. Note-se que as declarações apresentadas, com opção pelo lucro real anual, não foram auditadas.

Porém o auto de infração está motivado exclusivamente na indicação de compensação de parte do débito do 4º trimestre de 1998 (R\$ 338.228,26) como compensado com DARF sem processo, e o documento de fl. 67 aponta que o crédito utilizado para compensação foi o pagamento (confirmado) da estimativa de janeiro, obrigatório mesmo no caso de lucro real trimestral, e que se revelou a maior.

Assim, exclusivamente com base na auditoria interna da DCTF, não vejo como prosperar o lançamento.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2009


SANDRA MARIA FARONI

